

A. I. N° - 206886.3000/16-9
AUTUADO - INDÚSTRIA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0258-03/16

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado efetuou recolhimento a menos da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$98.464,97, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 03.08.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro de 2014; outubro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$41.000,31. Multa de 60%.

Infração 02 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$14.193,66.

Infração 03 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$43.271,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 42 a 47 do PAF. Por entender que descumpriu algumas das obrigações principais e acessórias de que trata o RICMS/BA, acata as infrações que especificou no Pedido de Parcelamento de Débito nº 785616/4, no valor original de R\$ 70.270,00 acrescido dos juros moratórios e das multas reduzidas pelo benefício da antecipação do pagamento dentro do prazo estabelecido, quitando integralmente os itens 2 e 3 (anexo I) e quitando parcialmente o item 1, reconhecendo o valor recolhido a menos no montante de R\$ 12.805,34 (Doze mil, oitocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), impugnando os valores cobrados de forma improcedente no total de R\$ 28.194,97 (vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de apuração do ICMS com o Benefício do Programa de Incentivos Fiscais DESENVOLVE. (anexo II).

Dessa forma, reconhece a procedência da Infração de nº01, no valor original parcial de R\$12.805,34. Infração de nº 02, no valor original total de R\$14.193,66. Infração de nº 03, no valor original total de R\$43.271,00.

Quanto à Infração de nº 01, impugna o valor original de R\$ 28.194,97, alegando que o autuante desconsiderou as normas previstas na Instrução Normativa nº 27/09 datada de 03/06/2009, do Superintendente de Administração Tributária, que: “Dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de Incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do estado da Bahia – DESENVOLVE”, ao fazer os cálculos em sua planilha de apuração, para determinação da parcela a recolher do ICMS nos meses de: jan/14, fev/14, abr/14, mai/14, set/2014, out/15, nov/15 e dez/15, considerou nos “Débitos Não Vinculados” as operações beneficiadas, os valores tributados das saídas de “Bonificações dos Produtos fabricados pelo autuado, como também, deixou de considerar nos “Débitos Não Vinculados” os valores apurados como diferença de alíquota nas compras interestaduais de materiais de uso e consumo.

Informa que iniciou suas atividades operacionais no final do ano de 2013, com a fabricação e comercialização dos seus produtos, o que lhe exigiu fazer a divulgação das suas marcas (refrigerantes, sucos, energéticos, água, etc.) no mercado de bebidas frias, praticando dessa forma, campanhas de publicidade e fornecendo a seus clientes para divulgação, seus produtos a título de bonificação.

Diante dos fatos, informa que corrigiu a planilha de apuração, que deu base a cobrança do item 01 do presente Auto de Infração, retirando os valores que foram adicionados indevidamente, correspondente ao ICMS devido nas operações de “Bonificação” e incluindo os que não foram originalmente adicionados a título de “Diferença de Alíquota”.

Com as modificações feitas na planilha de apuração dos valores apurados pelo autuante, o valor cobrado de R\$ 41.000,31 passou para R\$ 12.805,34, ficando improcedente de cobrança o valor de R\$28.194,97 (anexo II).

Ressalta que o autuante não observou na íntegra, os termos da Instrução Normativa nº 27/09, do Superintendente de Administração Tributária, deixando de aplicar as normas nela apresentadas. Reproduz a referida Instrução Normativa e diz ser parcialmente improcedente a infração imputada.

Diante de todos os fundamentos expostos, pede a improcedência parcial da infração 01 do presente auto de infração, já que foram acolhidas e serão pagas por parcelamento as infrações 02 e 03.

O autuante presta informação fiscal às fls. 61 a 63 dos autos. Diz que o Contribuinte, através do seu representante legal, na sua peça defensiva, reconhece parcialmente o Auto de Infração correspondente às infrações 02, 03, e parcela da infração 01, nos valores respectivos de R\$ 14.193,66; R\$ 43.271,00 e R\$ 12.805,34, o que totaliza o montante de R\$ 70.270,00 do total de R\$ 98.464,97 (valor histórico do Auto de Infração). Diz que foi juntado à folha 48 deste processo, cópia do Extrato do Parcelamento nº 785616-4 o que demonstra a disposição para recolher o imposto parceladamente.

Informa que o autuado refuta a parcela de R\$ 28.194,97 da Infração 01, sob a alegação de que o autuante considerou nos “Débitos Não Vinculados” as operações beneficiadas, os valores tributados das saídas de “Bonificações dos produtos fabricados pela empresa” e deixou de considerar os valores referentes à diferença de alíquotas de materiais de consumo adquiridos em outras unidades da Federação.

Também informa que, após a verificação das planilhas que demonstram os cálculos das parcelas a dilatar referentes ao Programa Desenvolve, reconhece que as alegações do Contribuinte são procedentes haja vista que os débitos referentes às remessas de brindes e bonificações, de sua produção própria não devem ser excluídas dos débitos que compõem a parcela a dilatar. Deste modo, elaborou novas planilhas cujo débito total da infração 01 (03.08.04), de R\$ 43.271,00, fica reduzido para R\$ 12.805,34, referente ao meses de fevereiro/2014 R\$ 12.325,37 e setembro/2014 R\$ 479,97 (Oitocentos e oitenta e sete reais e dois centavos), de acordo os demonstrativos anexos.

Não foi dado conhecimento ao defendant quanto à revisão efetuada pelo autuante, porque tal medida foi considerada desnecessária, tendo em vista que o resultado da referida revisão coincide integralmente com os cálculos apresentados pela defesa, deixando de haver lide nesse aspecto.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilatação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, setembro de 2014; outubro a dezembro de 2015.

O defendant alegou que o autuante desconsiderou as normas previstas na Instrução Normativa nº 27/09 datada de 03/06/2009, ao fazer os cálculos em sua planilha de apuração, para determinação da parcela a recolher do ICMS. Considerou nos “Débitos Não Vinculados” as operações beneficiadas, os valores tributados das saídas de “Bonificações dos Produtos fabricados pelo autuado, como também, deixou de considerar nos “Débitos Não Vinculados” os valores apurados como diferença de alíquota nas compras interestaduais de materiais de uso e consumo.

Com as modificações feitas na planilha de apuração dos valores cobrados pelo autuante, afirma que o valor cobrado de R\$ 41.000,31 passou para R\$ 12.805,34, ficando improcedente de cobrança o valor de R\$28.194,97 (anexo II).

Na informação fiscal, o autuante disse que após a verificação das planilhas que demonstram os cálculos das parcelas a dilatar referentes ao Programa Desenvolve, reconhece que as alegações do Contribuinte são procedentes, haja vista que os débitos referentes às remessas de brindes e bonificações, de sua produção própria não devem ser excluídas dos débitos que compõem a parcela a dilatar. Deste modo, elaborou novas planilhas cujo débito total da infração 01 (03.08.04), de R\$ 43.271,00, fica reduzido para R\$ 12.805,34, referente aos meses de fevereiro/2014 R\$ 12.325,37 e setembro/2014 R\$ 479,97, de acordo os demonstrativos anexos.

A Instrução Normativa SAT nº 27/09, dispõe sobre a apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, estabelecendo que o contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do referido programa.

Na apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE, são deduzidos os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado e acrescentados os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado. Por isso, o autuante acatou a alegação defensiva de que os débitos referentes às remessas de brindes e bonificações, de sua produção própria não devem ser excluídas dos débitos que compõem a parcela a dilatar e a exclusão dos débitos relativos à diferença de alíquotas.

Vale salientar, que não foi dado conhecimento ao defendant quanto à revisão efetuada pelo autuante, porque tal medida foi considerada desnecessária, tendo em vista que o resultado dos cálculos coincide integralmente com os cálculos apresentados pela defesa, deixando de haver lide nesse aspecto.

Acato as informações prestadas pelo autuante e concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, ficando reduzido o débito originalmente apurado para R\$ 12.805,34, referente aos meses de fevereiro/2014 R\$ 12.325,37 e setembro/2014 R\$ 479,97, conforme demonstrativos às fls. 65 e 68 dos autos.

De acordo com as alegações defensivas, o defendant não impugnou as infrações 02 e 03, informando que incluiu os valores apurados no Pedido de Parcelamento de Débito nº 785616/4.

Dessa forma, considero procedentes os itens não impugnados, haja vista que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206886.3000/16-9, lavrado contra **INDÚSTRIA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.805,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$57.464,66**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA